



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1843

Assunto: Nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 1235, de
2 de julho de 1965.

Lei decretada sob n.º 1413

Lei promulgada sob n.º 1551

ARQUIVE-SE

[Signature]
Diretor Administrativo

20/5/1966

CIENTE. ARQUIVE-SE

Jundiá em 20/05/66

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Clas.

408.1085

Proc. N.º

122.553

- 1843.



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 22 de setembro de 1965.

REF. N.º GP. 844/65.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

À CJR.
Sala das Sessões, em 22/9/1965
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
22 SET 1965	
PROTÓCOLO N.º	12253
CLASSIF.	108.1085

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa., para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa alterar a redação do art. 6º da lei nº 1 235/65 e dar redação ao inciso "I" do art. 3º da mesma lei.

Esperando contar com a colaboração da Nobre Edilidade na aprovação do projeto de lei ora apresentado, renovamos as nossas mais cordiais saudações.

Atenciosamente,

Pedro Fávares
(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 23/09/1965
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 1843

DESPACHO: - A.COSP.
PRESIDENTE: -

Art. 1º - Ao inciso I, do artigo 3º, da lei nº....
1 235, de 2 de julho de 1 965, é dada a seguinte redação:

"I - Não poderão ter largura inferior a 18 m., nem
leito carroçável inferior a 8 m.".

Art. 2º - O artigo 6º da mesma lei, passa a ter a
seguinte redação:

"Art. 6º - Ao longo dos cursos d'água, das rodovias
estaduais e federais, e das ferrovias, serão reservadas faixas
"non aedificandi" com largura mínima de 15 m.".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Camaristas:

Através do presente projeto de lei cumpre este Exe-
cutivo o prometido quando do veto parcial apostado ao projeto
de lei que se transformou na lei nº 1 235, de 2 de julho de
1 965.

A redação ora apresentada é a que melhor atende aos
interesses da Municipalidade, evitando-se inconvenientes téc-
nicos e enquadrando o diploma legal acima referido com os
dispositivos da lei estadual nº 1 561-A, art. 280, lei muni-
cipal nº 915 e decreto municipal nº 1 118, todos versantes -
sobre a matéria.

Esperamos da nobre Edilidade a mesma colaboração -
dispensada quando da aceitação do veto, através da aprovação
do projeto de lei em tela.

Atenciosamente,

Jundiaí, 22 de setembro de 1965.

(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 11/10/1965
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA DO ARTIGO 3º, INCISO I E ARTIGO 6º DA
LEI Nº 1.235, DE 2 DE JULHO DE 1965.-

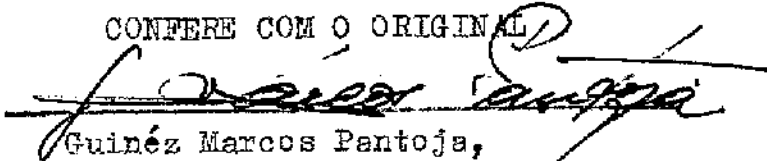
" Artigo 3º - As estradas, isoladas ou per---
tencentes a um plano de retalhamento de gle-
ba, deverão obedecer aos seguintes requisi-
tos:

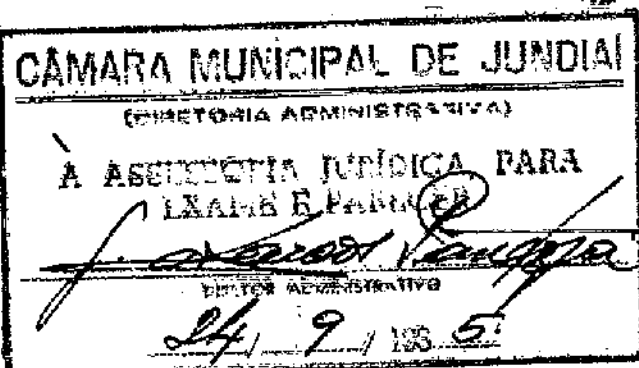
I - Vetado.

Artigo 6º - Ao longo dos cursos d'água e --
das ferrovias, será reservada uma faixa ...
(vetado)..., para traçado de logradouros pú-
blicos, não sendo permitidas edificações."

Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiá, em 24 de setembro de 1965

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1 961, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e zona rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1561-A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplanagem, em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os lotesamentos, os seguintes serviços:

- I - colocação de guias e sarjetas;
- II - execução de galerias pluviais;
- III - reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura, para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acôrdo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;
- IV - colocação de rede de água e esgoto, de acôrdo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields" e "play-lotes", bem como os relativos a colocação de rede de água e esgoto.

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.

(Lei nº 915 - Fls. 2)

§ 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme cominação contida no artigo 9º.

Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

§ 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

§ 2º - Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas na data da promulgação desta lei.

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.

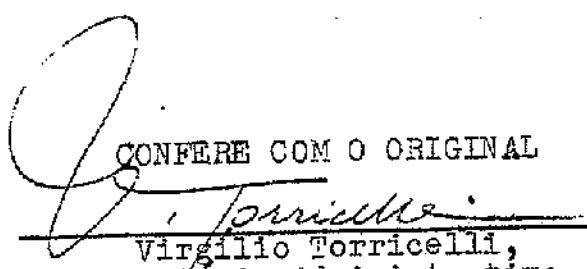
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 420, de 29 de agosto de 1.955 e 838, de 3 de junho de 1.960.

a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

a) Aroldo Moraes Júnior,
Diretor Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
22/6/1 961.



6
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 843

Proc. 12253

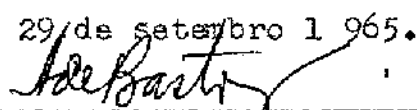
PARECER Nº 260/65 - da ASSESSORIA JURÍDICA

1. - De autoria do chefe do Executivo, o projeto de lei nº 1 843 tem - por finalidade dar redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 1 235, de 2 de julho de 1 965, bem como dar redação nova ao artigo 6º da mesma - Lei.
2. - O inciso nº I fôra vetado pelo Prefeito e a Câmara acolheu o veto, de modo que se impõe mesmo se dê redação a êsse inciso, a fim de ficar disciplinada a matéria concernente à largura e ao leito carroçável das estradas.
3. - O artigo 6º, por seu turno, fôra vetado parcialmente, de maneira que seu texto vigente se apresenta incompleto, a exigir tratamento do assunto, de molde a abranger também as faixas de terra ao longo das - rodovias, com largura mínima determinada.
4. - Êsses objetivos se alcançam, evidentemente, através de um proje- to de lei como o presente, que se nos afigura legal, do ponto de vis- ta da iniciativa e da competência.
5. - Recomenda-se, entretanto, para melhor esclarecimento dos senhores edís, sejam transcritos os textos de lei mencionados pelo Executivo, na Justificativa do projeto.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.

S.m.e.,

Jundiá, 29 de setembro 1 965.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SP/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Ver. Dúlio Buzanelli

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE
8/10/1965

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Dúlio Buzanelli

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE
24/2/1966



7
ap.
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

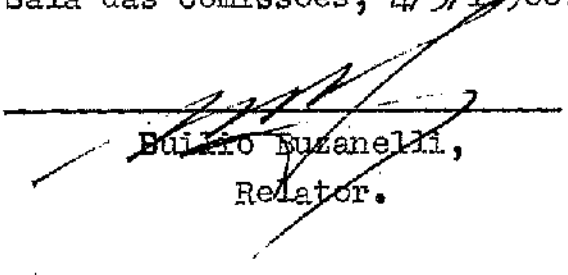
Proc. 12.253

Projeto de Lei nº 1 843, da Prefeitura Municipal, dando nova redação - ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 1 235, de 2 de julho de 1 965.

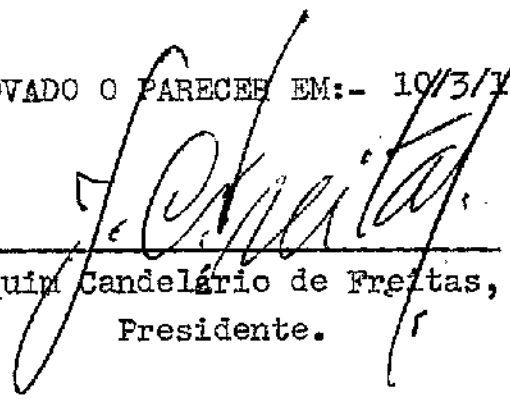
PARECER Nº 510/66

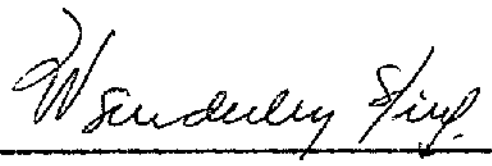
Nada a opor quanto aos aspectos legal e constitucional.

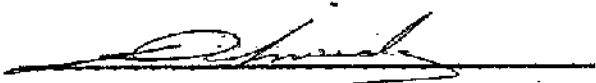
Sala das Comissões, 4/3/1 966.

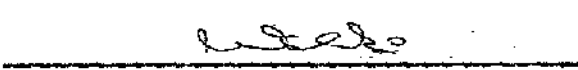

Bultrio Buzanelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 10/3/1.966


Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.


Wanderley Pires.


Lázaro de Almeida.


Walmor Barbosa Martins.

mfn/

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. *Avoca*

para relatar no prazo regimental.

Camel Paul

PRESIDENTE
22 / 4 / 1966



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12 253

Projeto de lei nº 1 843, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 1 235, de 2 de julho de 1 965.

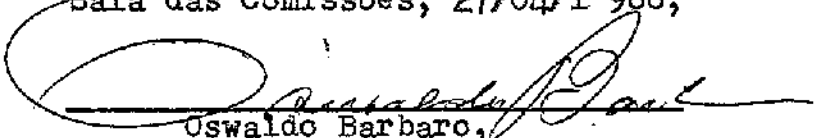
PARECER Nº 540/66

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a Comissão - de Justiça e Redação já se manifestou favoravelmente.

Quanto ao mérito, é a lógica retratada no papel, pois é bastante sabido que estradas estreitas, somente servem para prejudicar aqueles que delas usufruem, quer quanto à visibilidade, quer quanto à segurança.

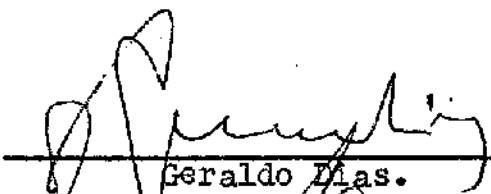
Assim, somos de parecer que o presente Projeto de Lei - deve merecer todo apoio desta Casa.

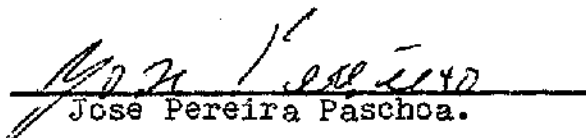
Sala das Comissões, 27/04/1 966,

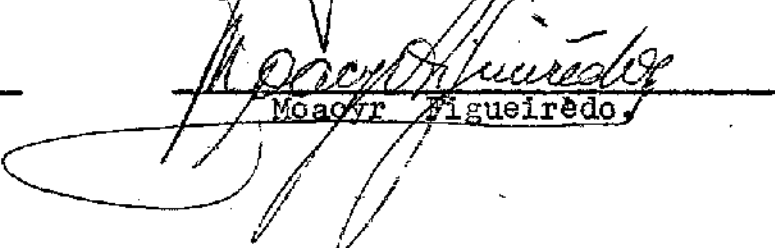

Oswaldo Barboza,
Presidente e relator.

APROVADO O PARECER EM 3/5/1.966:-


Armelindo Fioravanti.


Geraldo Dias.


José Pereira Paschoa.


Moacyr Figueiredo.



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 813

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 1 235, de 2 de julho de 1965, é dada a seguinte redação:

"I - Não poderão ter largura inferior a 18 m., nem leito carroçável inferior a 8 m."

Art. 2º - O artigo 6º da mesma lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Ao longo dos cursos d'água, das rodovias estaduais e federais, e das ferrovias, serão reservadas faixas "non edificandi" com largura mínima de 15 m."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dose de maio de mil novecentos e sessenta e seis. (12/5/1 966)

Rogério Alfredo Giumtini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10
PP

12

maio

66

PM.5/66/37:-

12.253:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1.843, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

Anexo:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

JJ 3/6/66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



11/29

- LEI Nº 1.351, de 16 de MAIO de 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 12/5/1 966, P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

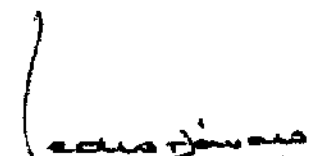
Art. 1º - Ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 235, de 2 de julho de 1 965, é dada a seguinte redação:

" I - Não poderão ter largura inferior a 18 m., nem leito carroçável inferior a 8 m.".

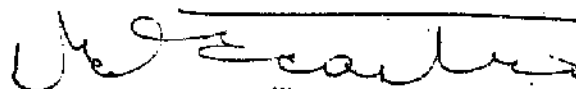
Art. 2º - O artigo 6º da mesma lei, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 6º - Ao longo dos cursos D'água, das rodovias estaduais e federais, e das ferrovias, serão reservadas fai nas " non aedificandi" com largura mínima de 15 m.".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.


(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

LEI N.º 1.351, DE 16 DE MAIO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal de em sessão realizada no dia 12/5/1966,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Ao Inciso I, do artigo 3.º, da Lei
n.º 1.235, de 2 de julho de 1965, é dada a seguinte
redação:

"I — Não poderão ter largura inferior a 18 m.
nem leito, carrocável inferior a 8 m."

Art. 2.º — O artigo 6.º da mesma lei, passa a
ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — Ao longo dos cursos D'água, das ro-
dovias estaduais e federais e das ferrovias serão re-
servadas faixas "non aedificandi" com largura mí-
nima de 15 m."

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefei-
tura Municipal de Jundiá, aos dezesseis dias do mês
de maio de mil novecentos e sessenta e seis.

MARIO FERRAZ DE CASTRO,
Diretor Administrativo

Persepolis em 28-1-66

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 5/10/65.

C. F. O. _____

C. O. S. P. 15/04/1966.

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Del. 1-2-27-3-27-4-27-6-2-27
11-27

AUTUADO EM 22/9/1966

J. Carlos Pimenta
DIRETOR ADMINISTRATIVO